



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079905 - SP (2026/0089819-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA MÚLTIPLA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* foi manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Não há ilegalidade na manutenção da exasperação da pena-base quando subsistem condenações pretéritas aptas à valoração negativa dos maus antecedentes e não transcorreu lapso superior a 10 anos entre a extinção das penas e a prática do novo delito.
3. Revela-se proporcional, em juízo de estrita legalidade, a fração de 1/4 aplicada na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência múltipla.
4. Mostra-se idônea a manutenção do regime inicial fechado quando as instâncias ordinárias o justificam com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo concurso de agentes, pelo emprego de faca e pela redução da vítima à impossibilidade de reação.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079905 - SP(2026/0089819-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA MÚLTIPLA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* foi manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Não há ilegalidade na manutenção da exasperação da pena-base quando subsistem condenações pretéritas aptas à valoração negativa dos maus antecedentes e não transcorreu lapso superior a 10 anos entre a extinção das penas e a prática do novo delito.
3. Revela-se proporcional, em juízo de estrita legalidade, a fração de 1/4 aplicada na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência múltipla.
4. Mostra-se idônea a manutenção do regime inicial fechado quando as instâncias ordinárias o justificam com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo concurso de agentes, pelo emprego de faca e pela redução da vítima à impossibilidade de reação.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 373.188/2026) interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 54/56), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* PARA REVISAR NOVAMENTE A

CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 10 ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DAS PENAS E A PRÁTICA DO NOVO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. REINCIDÊNCIA. TRÊS ANOTAÇÕES. FRAÇÃO DE 1/4. PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, preliminarmente, ser possível a superação do óbice relativo à inadequação da via eleita, ao argumento de que a existência de flagrante ilegalidade autoriza a concessão da ordem de ofício (fl. 65).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração, requerendo a revisão da dosimetria, sob os seguintes argumentos:

a) a valoração negativa dos maus antecedentes, embora fundada em condenações com penas extintas há menos de 10 anos, seria desproporcional, pois se trataria de registros remotos, com penas integralmente cumpridas, o que importaria a redução substancial da exasperação na primeira fase (fls. 62/63);

b) a fração de 1/4 pela reincidência múltipla careceria de fundamentação concreta, já que a sentença e o acórdão teriam se limitado a mencionar o número de anotações, sem individualizar sua natureza, proximidade temporal ou adequação do quantum adotado (fl. 63); e

c) o regime fechado seria ilegal, porque se apoiaria em circunstâncias já valoradas na terceira fase e em fundamento que teria sido afastado do próprio acórdão recorrido, além de invocar gravidade concreta inerente ao tipo penal (fls. 64/65).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração, manejada para revisar a dosimetria da pena imposta ao agravante na condenação por roubo circunstanciado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0031634-13.2015.8.26.0576, da 5ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto/SP – não comporta reparo.

Isso porque a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *writ* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Além disso, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Quanto à alegação de indevida valoração negativa dos antecedentes, o Tribunal de origem consignou a subsistência de condenações pretéritas aptas a justificar o aumento de 1/6 na primeira fase da dosimetria (fl. 41). Ademais, a decisão agravada assentou não ter havido o transcurso de lapso superior a 10 anos entre a extinção das penas consideradas a título de maus antecedentes e a prática do novo delito, ocorrida em 19/11/2015 (fl. 55).

Nesse sentido: HC n. 1.041.612/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

No tocante à fração de 1/4 pela reincidência múltipla, também não se verifica manifesta ilegalidade. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido afastou a alegação de desproporcionalidade da fração aplicada na segunda fase, ao assentar que *a exasperação de suas penas deverá ater-se ao patamar de um quarto, em razão das três reincidências* (fl. 41). Nesse contexto, não se mostra desarrazoada, em juízo de estrita legalidade, a manutenção do *quantum* de aumento adotado (REsp n. 2.046.409/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 8/9/2025).

Em relação ao regime inicial, a decisão agravada igualmente deve ser preservada. O Tribunal estadual manteve o regime fechado, considerando a gravidade concreta do delito – *concurso de agentes e emprego de faca, onde os réus se mostraram perigosos, reduzindo a vítima à impossibilidade de reação* (fls. 41/42) –, e a decisão agravada concluiu que, nesse contexto, não se mostra desarrazoada a adoção do regime mais gravoso. Assim, não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

A corroborar: REsp n. 2.079.695/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.905 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0089819-9

Número de Origem:

00053122120198260509

00316341320158260576

202603903938

316341320158260576

53122120198260509

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS (PRESO)

CORRÉU : DIEGO BONACHINI LOPES

CORRÉU : RODOLFO NEVES RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026